



PORTARIA DO PRESIDENTE  
PP Nº 0218 /88

Brasília-DF, 1 de Março de 1988

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, Item II, combinado com o artigo 3º, Item II, da Lei nº 5.371, de 05.12.67, o Regimento Interno da Fundação e tendo em vista o que consta do Item 4.5 da Portaria PP 827, de 5 de maio de 1987, e no resguardo do Patrimônio Indígena,

**R E S O L V E :**

1. Fixar, para o exercício de 1988, as taxas pelo uso das pastagens, aguadas ou o simples trânsito de animais, no Parque Indígena do Araguaia.- PQARA, e baixar as normas seguintes:

1.1 - DE ANIMAIS

1.1.1 - O usuário temporário - CZ\$ 400,00 (quatrocentos cruzados) por cabeça em período de até um ano; e

1.1.2 - Trânsito - CZ\$ 23,00 (vinte e três cruzados), por cabeça com prazo de, no máximo 30 (trinta) dias; após esse prazo, será cobrada taxa de CZ\$ 40,00 (quarenta cruzados) por cabeça, ao mês ou fração de mês, que exceda de 5 (cinco) dias.

1.2 - DE INSTALAÇÕES

1.2.1 - Área Construída - CZ\$ 17,00 (dezesete cruzados) por metro quadrado, ao ano, para quaisquer finalidade e



- 1.2.2 - Cerca - CZ\$ 12,00 (doze cruzados), por metro linear, ao ano, de quaisquer natureza;
- 1.2.3 - Toda e qualquer obra, serviço e/ou benfeitoria, deverá ter prévio assentimento de ADR Araguaia, com anuência da 6ª SUER;
- 1.2.4 - Será cobrada o valor relativo a 01 (uma) OTN por metro linear de cerca ou metro quadrado de área construída, sem a devida autorização da FUNAI e ainda ao infrator caberá as sanções do disposto no item 4.4;
- 1.2.5 - As instalações aqui previstas serão sempre de natureza precária, não podendo ser construídas casas de alvenaria ou similar;
- 1.2.6 - Qualquer instalação ou construção que venha a ser efetuada, durante o período de uso de pastagem, integrará o Patrimônio Indígena.

2.

DA APREENSÃO

- 2.1 - As apreensões de materiais de pesca ou caça (redes, tarrafas, anzóis, armas, barcos, veículos, etc.) bem como o pescado ou caçado serão feitas por constituírem atividades ilegais, de conformidade com a legislação da FUNAI, Código de Caça e Pesca e demais normas pertinentes à matéria;
- 2.2 - O material apreendido, após lavrado o competente Termo de Apreensão de acordo com o Item 2.1, será transportado para a sede do Parque;
- 2.3 - Quando se tratar de pescado ou caça, será doado à Comunidade Indígena mais próxima;
- 2.4 - O abate de gado bovino, na área do PQARA, por parte do usuário só será permitido após autorização do Administrador Regional do Araguaia e Acompanhamento por servidor daquela unidade;

- 2.5 - As ocorrências verificadas de acordo com Item 2.1, deverão ser comunicadas à 6ª SUER em Goiânia pelo Administrador Regional do Araguaia.

3. DA FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO

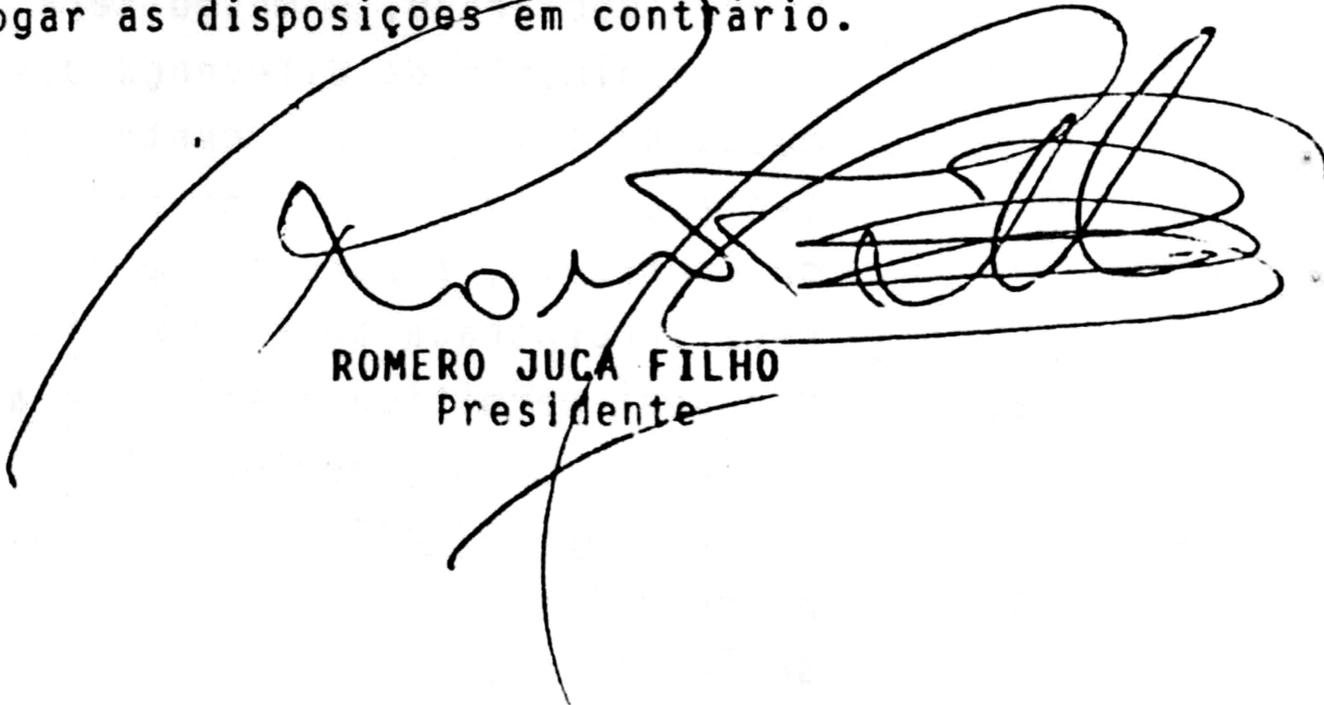
- 3.1 - Os pagamentos serão efetuados nas seguintes condições:
- 3.1.1 - Integralmente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- 3.1.2 - Casos em que a fiscalização exercida pela FUNAI, acusar que o número de animais seja superior ao número declarado, o mesmo será intimado a efetuar o recolhimento da diferença devida, acrescida de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor constante do Item 1.1.1., no prazo de 30 (trinta dias); do contrário, a parcela do rebanho não declarada será incorporada ao Patrimônio Indígena;
- 3.1.3 - Não será permitida a saída de animais da Ilha, sem o devido pagamento.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 - As receitas e despesas decorrentes deste ato, serão contabilizados à conta da Renda do Patrimônio Indígena - Projeto Araguaia/PQARA - Programa Fiscalização e Arrecadação/PQARA;
- 4.2 - Quando o pagamento for efetuado em animais, caberá ao Coordenador do Projeto de Bovinocultura/PQARA, proceder, ao recebimento, a imediata marcação (FNI) e numeração crescente a ferro e transportar para o Retiro do Projeto mais próximo;
- 4.3 - É terminantemente proibida a venda, transferência ou sub-locação de todas e quaisquer benfeitorias realizadas pelo usuário, a terceiros;



- 4.4 - Todas e quaisquer benfeitoria realizadas pelos usuários ficarão, automaticamente, incorporadas ao Patrimônio Indígena, não lhes cabendo nenhuma indenização pecuniária, de acordo com o parágrafo 2º, Art. 62, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;
- 4.5 - Para o exercício seguinte, os valores serão reajustados e fixados por Portaria desta Presidência, mediante sugestão da 6ª SUER.
5. Revogar as disposições em contrário.



ROMERO JUCA FILHO  
Presidente